

À Comissão Permanente de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS № 009/2023 - PROCESSO № 2009/2023

CONSTRUTORA OHANA LTDA, licitante já qualificada nos autos em epígrafe, vem perante este colegiado interpor, no prazo legal e com amparo na lei de regência, recurso contra a habilitação das empresas KMA Engenharia LTDA (doravante chamada KMA) e J.S.O. Construções Ltda. (doravante chamada J.S.O), pelas razões que passa a explicitar.

O edital prevê:

5.2. Qualificação Técnica

- 5.2.1 Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, CAU ou CRTs - Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais);
- **5.2.2.** Comprovação de <u>capacidade técnico-operacional da licitante</u>, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente ((CREA, CAU ou CRTs Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).
- 5.2.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação; Serão admitidos Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.
- **5.2.4.** A licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, podendo apresentar, para tanto, contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCESP).
- 5.2.5. Declaração formal indicando que possui/possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, acompanhada da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis (Modelo Anexo VIII);

O item 5.2.2 do edital, ao determinar a comprovação de capacidade técnico operacional da licitante, determina que seja feita a demonstração de aptidão para o

desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares de

complexidade tecnológica e operacional.

A licitante KMA apresentou atestados em seu nome e em nome de

terceiro.

Os atestados em nome de terceiro não atendem à exigência legal e,

por isso, devem ser desconsiderados (DGN Engenharia Ltda, CNPJ 21.460.194/0001-88).

Os atestados que estão em nome da licitante em questão não têm

comprovação de experiência com desempenho de atividade pertinente e compatível com o

objeto licitado, pois os itens apresentados nos atestados referem-se a reforma, e não a

calçamento. O escopo da licitação é essencialmente execução de passeio público, de

calçamento, e claramente não atende o exigido no edital comprovação de reformas em geral

pela não similaridade dos serviços.

O edital prevê o desempenho dos seguintes serviços para

comprovação da capacidade técnica operacional:

2



1.1	Limpeza mecanizada do terreno, inclusive tron- cos até 15 cm de diâ- metro
1.2	Carga de material lim- peza
1.3	Transporte de material de limpeza até 10 Km

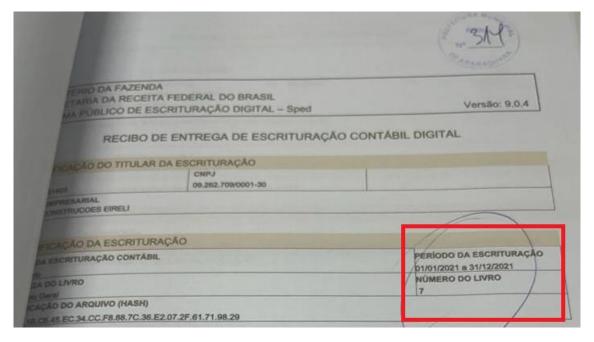
2	Passeio Público
2.1	Regularização e com- pactação do terreno
2.2	Forma de madeira para piso de concreto com sarrafos 2,5 x 7,5 cm
2.3	Lastro de brita e = 3 cm
2.4	Concreto liso desempe- nado, dosado em cen- tral, fck= 20,0 MPa, e= 6 cm
2.5	Transporte, lança- mento, adensamento, regularização, alisa- mento de superfície

	Serviços Comple- mentares
3.1	Limpeza final e perió- dica da obra

O que se verifica nos atestados apresentados pela KMA é que não constam serviços comprovados similares aos exigidos nem em quantidade equivalente ou superior.

A licitante JSO, por usa vez, apresentou balanço de 2021 e atestado de capacidade técnica sem CAT, infringindo as exigências de habilitação do item 5.3.1 (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis) e do 5.2.3 do instrumento convocatório.





De todo o exposto, pois, resta que é ilegal a habilitação das indigitadas licitantes, pugnando-se pela reforma da r. decisão recorrida com a inabilitação delas para o prosseguimento nos atos ulteriores da disputa.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

Demien Henrique de Melo Nucci Sócio Titular

RG n° 27.652.336-2 SSP/SP

CPF n° 284.380.388-83